



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.752

Recurso n.º 59.030 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

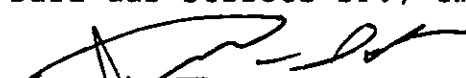
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo principal do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 927.405,00 e Cr\$ 2.023.678,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (valor monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990.


MARCELO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM ZAIRILTO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 NOV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

sócios não se presume, dependendo de fato específico, só sendo prevista a distribuição automática nos casos de firma individual, filial estrangeira com sede no País e aos comissários estrangeiros que aqui operam": (TFR - Apelação Cível 89.687/77 de 06/08/87 DOU pg. 15.292 - por unanimidade).

Assim sendo, como o fisco não apresentou a prova efetiva da distribuição improcede a presunção prevista no art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83."

Informado o processo, subiu ele à apreciação da Autoridade Singular, a qual deu provimento parcial à impugnação, acompanhando o que decidira no processo principal.

Notificada dessa Decisão em 22.02.90, conforme AR às fls. 38, em 21.03.90, a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 39, reiterando integralmente as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal.

As razões de defesa apresentadas pela recorrente, no caso dos processos de reflexo, restringem-se aos casos de imposto de renda retido na fonte, em decorrência de infrações cometidas na pessoa jurídica. Aquelas razões não se estendem, portanto, aos casos de reflexo relativos ao PIS-REPIQUE e ao PIS-DEDUÇÃO.

Dessa forma, estende-se a este processo a decisão prolatada no processo principal do qual decorre, nos termos do Acórdão 103-10.697, juntado por cópia às fls.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta



Acórdão nº 103-10.752

ta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provi -
mento parcial para excluir da exigência as parcelas de Cr\$
927.405,00 e Cr\$ 2.023.678,00 respectivamente nos exercícios de
1985 e 1986, em valores monetários da época.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.

JOSÉ ROCHA - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10680/007.606/89-50, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.903 e foi apreciado por esta Câmara na sessão de 22/10/90, conforme o Acórdão nº 103-10.697, juntado por cópia às fls. .

No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso apresentado no processo principal, no qual foram excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 35.994.589,00 e Cr\$ 115.638.787,00 de correção monetária do patrimônio líquido, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, e Cr\$ 17.000.000,00 de omissão de receita, no exercício de 1985.

Este processo de reflexo refere-se à contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, alínea "a" e seu § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Res. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

A interessada impugnou a exigência às fls. 12/23, através de cópia da impugnação interposta no processo principal, alegando, com relação aos processos reflexos, alegando o seguinte:

"O Tribunal Federal de Recursos tem manifestado que, somente é legítima a presunção da tributação reflexa se acompanhada da prova efetiva de que ela tenha sido realizada (apelação 114.093/88 de 19/05/88 pg. 11.98 DOU - negar por unanimidade).

Por outro lado, na apelação 89.687, assim expressa o Tribunal;

"À luz da legislação do Imposto de Renda, a distribuição de lucros, ato pelo qual a pessoa jurídica transfere, a título de participação, o lucro para patrimônio alheio, no relativo aos

